



EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA OEA, EMBAIXADOR SANTIAGO CANTON.

Ref.: Pedro Stábile Neto e outros funcionários do Município de Santo André P-1050-06 Brasil

PEDRO STÁBILE NETO e outros funcionários do Município de Santo André, por si e representado por seus advogados e bastante procuradores abaixo-assinados, tendo em vista as informações adicionais apresentadas pelo Estado brasileiro, vêm, respeitosamente, dentro do prazo determinado (30 dias), perante Vossa Excelência, oferecer oportunas

OBSERVAÇÕES SOBRE AS INFORMAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO,

conforme fax enviado por esta Digna Comissão em 31 de julho de 2008 (**doc.1**).

Av. José Cabalero, 65 - 7° And. - Cj. 74 - Centro - Santo André - SP - CEP 09040-210 Tel. 55 (11) 4994-6775 / Fax. 55 (11) 4994-7275 - stabileneto@stabileneto.com.br - www.stabileneto.com.br

1



As informações do Estado trataram, apenas, sobre alegações preliminares quanto à admissibilidade da denúncia aqui interposta. Os argumentos, entretanto, não são suficientes para impedir a admissão da petição com fundamento no artigo 46, alíneas "a" e "b" da Convenção Americana de Direitos Humanos, como a seguir será demonstrado:

I – INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES DO ESTADO

- 1- Conforme constam nas informações do Estado, a Missão Permanente do Brasil junto à OEA encaminhou suas argüições a esta Digna Comissão em <u>02 de julho de 2008</u>.
- Ocorre, entretanto, que em 1º. de abril de 2008 houve comunicação aos peticionários de que a CIDH havia, com fulcro no artigo 30.3 do Regulamento, concedido um "prórroga ao Estado brasileiro até o dia 30 de abril de 2008 para apresentar resposta à petição em tela" (doc.2), o que, de fato não foi feito.
- 3- Sendo assim, conforme o artigo 30.6 do Regulamento da Comissão, tendo transcorrido o prazo, "in albis", para a apresentação da manifestação por parte do Estado, a análise da existência dos motivos da petição inicial apresentada pelos denunciantes deverá ser feita sem considerar as alegações do denunciado.
- 4- Nesse sentido, o Professor Pedro Augusto Franco Veloso ¹ ensina:

"A Comissão utilizará o instituto da presunção do silêncio do Estado. Dessa forma, todo fato alegado pelos denunciantes será considerado verdadeiro se o

.

¹ Fundador do Grupo de Estudos de Direito Internacional de Direitos Humanos – GEDI-DH pela Faculdade Federal de Minas Gerais. Orientador da equipe que venceu o II Prêmio do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, promovido pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República Federativa do Brasil, em 2006. Orientador da equipe Semifinalista da *Inter-American Human Rights Moot Court Competition*, promovida pela *American University*, Washington D.C. – EUA, em 2006.



Estado, dele tendo notícia, <u>não contrapor informação</u> capaz de controvertê-lo no prazo"²

| 5- | Como | se | nao I | bastasse, | а | ımport | ancıa | de | 0 |
|---|---------|----|--------|-----------|----|--------|-------|-----|----|
| Estado se manifestar, dentro do prazo, na atual fase de análise por esta D. | | | | | | | | | |
| Comissão tem efeitos | diretos | no | futuro | exame | do | caso | pela | Cor | te |
| Interamericana de Direitos Humanos. | | | | | | | | | |

A jurisprudência da Corte já decidiu ser extemporânea a alegação de falta de esgotamento de recursos internos pelo Peru na fase judicial da ação de responsabilidade internacional do Estado, já que <u>a falta de pronunciamento do Estado na fase do procedimento perante a Comissão acarretou preclusão desta faculdade processual.</u>

7- Certamente, se o Estado brasileiro não alegou suas preliminares de mérito no prazo adequado, não é possível, mais, que esta Egrégia Comissão analise suas informações agora extemporâneas..

II – INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" QUANTO AO ART. 11 DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966).

² VELOSO, Pedro Augusto Franco, *EFETIVANDO O SISTEMA INTERAMERICANO: OS PROCEDIMENTOS PARA ACIONAR A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O TRÂMITE ATÉ A CORTE, in O Sistema Interamericano dos direitos humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo*, coordenação de Márcio Luís de Oliveira, com prefácio de Antônio Augusto Cansado Trindade. Minas Gerais, Brasil: ed. Del Rey, 2007, p. 114. (com grifos nossos)

³ Ver: Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Castillo Páez, Excepeciones Preliminares*, Sentença de 30 de janeiro de 1996, parágrafos 41 ao 46.



- 8-Ad cautelam e para que não fiquem prevalecendo as alegações do Estado, os peticionários passam a contrapor e ilidir as matérias por ele expostas.
- 9-Diante da alegação, pelo Estado, de que não há competência "ratione materiae" para que esta D. Comissão aprecie a denúncia dos peticionários no que tange à violação do art. 11.1 do Pacto Internacional sobre Direitos econômicos, sociais e culturais, cabe informar que a matéria referente a este artigo, bem como os direitos por ele defendidos, devem sim ser objeto de análise.
- 10-Se é verdade que, a teor de art. 23 do Regulamento, a Comissão é incompetente para apreciar violações do Pacto Internacional sobre Direitos econômicos, sociais e culturais, é também verdade que o artigo XI da Declaração - de competência da Comissão – trata do mesmo tema e deverá ser considerado.
- Conforme bem explicitado na inicial da denúncia, 11a matéria do artigo 11.1 do Pacto é a mesma do art. XI da Declaração direitos sociais relativos à alimentação, vestuário e habitação. Por isso, admitindo-se a não apreciação do art. 11.1 do Pacto, é certo que houve a violação do art. XI da Declaração e, por isso, deverá ser apreciada.
- 12-Enquanto o Estado Brasileiro não garante até hoje os créditos alimentares das vítimas, ocorre explícita violação do art. XI da Declaração (matéria tangente, também ao art. 11.1 do Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais). Sem esses créditos não é possível um nível de vida adequado para as 1.377 famílias dos servidores públicos municipais, que agonizam na dependência de



recursos necessários para garantir a alimentação, vestuário, instrução e habitação familiares. Na realidade, também não existem perspectivas de melhoria contínua nas vidas dessas pessoas, se o Estado Brasileiro permanecer inerte, como há anos vem ocorrendo.

III – EXCEÇÃO À REGRA DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS <u>INTERNOS</u>

- 13-Como amplamente demonstrado na inicial da denúncia, o caso em tela trata-se de uma exceção à regra do esgotamento dos recurso internos, com fundamento no art. 31, 2, do Regulamento da Comissão.
- 14-Mesmo assim, se faz importante rebater as alegações do Estado brasileiro quanto à inadmissibilidade da denúncia pelo não esgotamento dos recursos internos, uma vez que, primeiro, está em andamento a Reclamação 5536, no STF, consequência do sequestro pedido pelos peticionários e, segundo, não houve decisão final sobre a Ação Declaratória de Inexistência de artigo de Lei Municipal (art. 4º. Lei 6.504/89).
- 15-Inicialmente, vale mencionar que o referido pedido de seqüestro de rendas ajuizado pelos credores, em 24 de maio de 2006, de fato, após mais de um ano, foi deferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 11 de setembro de 2007, ordenando a constrição das rendas da Prefeitura Municipal de Santo André para o pagamento do débito.



Essa decisão, entretanto, não teve qualquer efetividade prática para suprir a necessidade das vítimas, que vêm sofrendo há anos, pois a Municipalidade interpôs a Reclamação 5536 no Supremo Tribunal Federal e suspendeu, **por tempo indeterminado**, a execução da decisão por meio de uma liminar concedida, em poucos dias, pelo Eminente Ministro Joaquim Barbosa, em 18 de setembro de 2007. (**doc.3**)

Diante desse quadro, verifica-se que o último pedido de seqüestro representou mais uma das inúmeras tentativas dos denunciantes de efetivarem seus direitos fundamentais, porém, <u>como</u> <u>sempre</u>, sem sucesso.

18- Vale lembrar o histórico, já demonstrado na inicial, das tentativas de esgotar todos os recursos existentes no ordenamento jurídico interno, <u>após a sentença de mérito</u>:

- ano de 1999: após 5 anos de processo de conhecimento⁴, de acordo com a Constituição Federal, o precatório 02/99 deveria ter sido pago até dezembro de 1999.
- <u>04 de setembro de 2002</u>: o Tribunal de Justiça de São Paulo decretou intervenção estadual no Município de Santo André para o cumprimento da sentença exeqüenda, entretanto, apesar de ter recebido o julgado do Tribunal, o Governador do estado não efetivou a intervenção até a presente data. (<u>docs. 11 e 12 da petição inicial</u>)

⁴ Processo nº 460 do **ano de 1994** da 1ª. Vara Cível de Santo André.



- <u>27 de fevereiro de 2002</u>: ajuizado, pelos credores, pedido de seqüestro de rendas do Município de Santo André para o pagamento dos precatórios alimentares. Em última decisão, porém, o STJ não admitiu o recurso, indeferindo, como conseqüência, o pedido. (<u>docs.13 e 14 inicial</u>).
- <u>24 de maio de 2006</u>: tendo em vista a morte de muitos credores aposentados, e o acometimento de doenças graves nos restantes, foi ajuizado novo pedido de seqüestro no mesmo processo, para efetivar a decisão judicial de um **processo em trâmite há mais de 12 anos**. Apesar do deferimento pelo TJSP, como afirmado, o processo encontra-se paralisado pela Reclamação 5536 no STF, tendo como último andamento processual, a apresentação de informações do Presidente do Tribunal *a quo* em 12 de novembro de 2007 (<u>doc.3</u>).
- <u>Atualmente</u>: são 14 anos de trâmite processual no Judiciário (1994/2008), incluindo 9 anos de absoluta, indefinida e incessante inadimplência após trânsito em julgado da última decisão (1999/2008).
- O histórico demonstra que existem questões internas pendentes, porém, não foram capazes de efetivar, de nenhuma forma, os direitos das vítimas. Por isso, o caso é de exceção à regra do esgotamento dos recursos internos, e não há o impedimento do artigo 46, 1. a) da Convenção. Para que o óbice deste artigo seja aplicado, afinal, é necessário, também, que o Estado prove a efetividade dos recursos domésticos, o que, nem de longe, se pode admitir no caso em tela:

"(...) la Corte ha señalado en otras oportunidades que el no agotamiento de recursos es una cuestión de pura admisibilidad y que el Estado que lo alega está obligado a indicar os recursos internos que deben agotarse, así como a probar que los mismos son efectivos (nota al pie n. 27: Caso de la Comunidad de



Mayagna (Sumo) Awas Tigni. Excepciones Preliminares, supra nota 25, párr. 53; Caso Durand y Ugarte Excepciones Preliminares. Sentencia de 29 de mayo de 1999. Serie C. N. 50, párr. 33; y Caso Cantoral Benavides. Excepciones Preliminares. Sentencia de 3 de septiembre de 1998. Serie C N. 40, párr. 31)"⁵

No que tange, ainda, à Reclamação 5536/STF, não se perde de vista que, embora a Suprema Corte brasileira julgue a ação favorável aos peticionários, nem por isso estará sendo garantida a efetividade plena da jurisdição: **primeiro**, porque no Brasil, a longevidade dos julgamentos, infelizmente, já faz parte da cultura jurídica nacional; **segundo**, porque a materialização do seqüestro de rendas, se houver, de acordo com a legislação interna, não autoriza, por si só, o imediato levantamento do valor pelos beneficiários, senão depois de todos os recursos legais — que são inúmeros — ao alcance do Município devedor, o qual sempre tem se conduzido assim. Enquanto isso, os aposentados idosos, continuarão a sofrem sem esperança para o final da questão.

Dessa forma, é importante ressaltar, que mesmo diante da possibilidade de uma decisão favorável às vítimas na referida Reclamação 5536/STF, esta D. Comissão não pode ser impedida de apreciar o caso. A <u>simples probabilidade (no caso, remota) de cessação do ilícito internacional</u> não é bastante para inibir a Comissão ou a Corte de conhecer um caso. Nesse mesmo sentido a jurisprudência já decidiu:

"Este Tribunal debe recordar que la responsabilidad internacional del Estado se genera de inmediato con El ilícito internacional a él atribuido, aunque sólo puede ser exigida después de que el Estado haya tenido la oportunidad de repararlo por sus propios medios. <u>Una posible reparación posterior llevada a</u>

_

⁵ Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Sentencia de 2 de Julio de 2004, par. 81. (grifamos)



cabo en el derecho interno, no inhibe a la Comisión ni a la Corte para conocer un caso que ya se ha iniciado bajo la Convención Americana.(...)"

22-Além da Reclamação pendente no STF, acima referida, existe, também, a Ação Declaratória de Inexistência de artigo de Lei Municipal (art. 4º. Lei 6.504/89). Com o fim de justificar que havia pendência judicial sobre a questão já decidida definitivamente na ação que faz parte desta denúncia e, assim, protelar o pagamento da dívida, o Município ajuizou, temerariamente essa ação que, julgada incabível em todas as instâncias judiciais, sem sucesso, tentou desconstituir o artigo da lei municipal que conferiu o direito aos créditos alimentares dos funcionários. Essa é <u>uma ação independente que não tem relação com</u> o mérito da questão decidida na ação da qual ora é objeto da denúncia. Basta verificar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por julgar não o mérito da demanda em si, mas a questão prejudicial de ilegitimidade de parte passiva⁷. Isso demonstra que a Municipalidade, mesmo sem razão, tem objetivado tornar a questão sub judice para furtar-se do dever de cumprir a decisão judicial, ou seja, justificar que não pode adimplir a dívida, uma vez que a questão encontrase, supostamente, pendente de julgamento.

23- Esse posicionamento da Municipalidade é claramente comprovado pela alegação da própria Secretária de Assuntos Jurídicos de Santo André quando, em audiência pública sobre precatórios, na Câmara Municipal (**doc.4**) ⁸, afirmou:

⁶ Caso de los hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú. Sentencia de 8 de Julio de 2004, par. 75. (grifamos)

Vide Recurso Especial n. 648.954-SP (2004/0033469-2), anexado na resposta do Estado brasileiro.
<u>Doc. 4</u> - DVD com a audiência pública sobre precatórios realizada na Câmara Municipal de Santo André em 17 de abril de 2008.



"A gente sabe que uma forma de eternizar, ou não resolver, o problema é colocar o problema no Judiciário. O que nós temos hoje é um problema que está no Judiciário, e que a Prefeitura não tem (...) culpa da morosidade do processo no Poder Judiciário".

É fácil verificar, portanto, com já se disse, que os peticionários, há anos insistem em concretizar seus direitos, porém, sempre esbarram na inefetividade da jurisdição, e nos atos protelatórios da Municipalidade. O sentimento é de que, a cada tentativa dos servidores públicos de alcançarem seus benefícios, há um Leviatã hobbesiano prestes a suprimir o indivíduo com todas as forças conferidas ao Estado.

Esse estado de incerteza e supressão estatal é amplamente reconhecido em todo País. A mídia nacional veicula, com freqüência, o estágio desesperador que os credores alimentares do Poder Público se encontram. Conforme os documentos anexos, há o depoimento de uma senhora de 84 anos, que tem um processo de 1996 ainda não pago (doc.5), a opinião de um Ilustre Advogado sobre as frustradas alternativas para o pagamento de precatórios (doc.6) e a matéria publicada no Estado de São Paulo, pela jornalista Sandra Cavalcanti, sobre o escândalo do Poder Público, que usa e abusa de "uma parafernália de recursos" para não pagar suas dívidas (doc.7).

No caso de Santo André, a mídia local enfatizou que o escândalo é ainda maior, pois, os pagamentos de créditos alimentares não estão em atraso, mas <u>totalmente paralisados desde</u> <u>1999</u>, o que obrigou as vítimas a recorrerem a esta instância internacional como último suspiro (<u>doc.8</u>).



A jurisprudência internacional, no Caso Fairen Garbi y Solis Corrales vs. Honduras⁹, rechaçou, de forma veemente, práticas do poder público de impedir o indivíduo de alcançar eficácia de seus direitos pelos recursos internos, o que justificaria a exceção ao esgotamento:

"El asunto toma otro cariz, sin embargo, cuando se demuestra que los recursos son rechazados sin llegar al examen de la validez de los mismos, o por razones fútiles, o si se comprueba la existencia de una práctica o política ordenada o tolerada por el poder público, cuyo efecto es el de impedir a ciertos demandantes la utilización de los recursos internos que, normalmente, estarían al alcance de los demás. En tales casos el acudir a esos recursos se convierte en una formalidad que carece de sentido. Las excepciones del artículo 46.2 serían plenamente aplicables en estas situaciones y eximirían de la necesidad de agotar recursos internos que, en la práctica, no pueden alcanzar su objeto."

Pelo exposto, verificando-se a impossibilidade de esgotar os recursos nacionais e, consequentemente, a exceção à regra do esgotamento interno para o presente caso, não há razão para admitir a viabilidade das alegações do Estado denunciado quanto a esta matéria. Por isso, a análise do caso deve ser feita por esta D. Comissão, uma vez que, dessa inércia estatal de cumprir seu dever e a ineficácia dos meios internos de compeli-lo ao cumprimento, afloram-se explícitas violações aos direitos humanos internacionalmente protegidos.

IV – JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO PAGAMENTO

⁹ Sentencia de 15 de Marzo de 1989, par. 93. (grifamos)





29- No item 21 de suas informações, o Estado justifica: "no que tange o caso em discussão, o não pagamento da dívida no momento fixado relaciona-se, antes, com restrições financeiras pelas quais passa o Município".

30- De início, poder-se-ia até admitir a falta de recursos da Municipalidade para não exigir o imediato cumprimento das ordens judiciais de natureza alimentar. Mas, nunca se pode aprovar uma atitude de inércia total há quase 10 anos da sentença judicial, ainda mais quando os credores, em sua maioria, idosos aposentados necessitam dos recursos para suas necessidades básicas e respeito à sua dignidade.

31- A realidade quanto à falta de recursos financeiros não é, entretanto, como alega o Município, impedimento para pagamento de dívidas. Basta verificar a planilha de pagamentos de precatórios (maioria não alimentares de desapropriações) feitos pela Municipalidade desde 2001 (docs.9 e 10).

De acordo com as informações da própria Prefeitura Municipal, <u>de 2001 até 2007, foram pagos R\$ 145.838.517,66</u> (cento e quarenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e oito mil, <u>quinhentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) em precatórios não alimentares</u>, sendo que muitos possuem ordem cronológica posterior ao precatório nº 02 de 1999, dos ora peticionários.

A partir dessas informações, é fácil verificar que a inadimplência não se dá em razão de restrições orçamentárias. Como considerar que este ato do Poder Público, que paga, anualmente, milhões de reais em desapropriações, possa impedir esta Comissão de conhecer o presente caso de violação de direitos dos credores alimentares?

Av. José Cabalero, 65 - 7° And. - Cj. 74 - Centro - Santo André - SP - CEP 09040-210 Tel. 55 (11) 4994-6775 / Fax. 55 (11) 4994-7275 - stabileneto@stabileneto.com.br - www.stabileneto.com.br

12



- 34-Vale frisar, ainda, a afirmativa do Estado brasileiro de que "o resgate do crédito pleiteado pela intermediação da Comissão Interamericana fragiliza a garantia assegurada pela Constituição Federal brasileira consistente na prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais". (grifamos)
- 35-Este motivo também não justifica impedimento para a atuação da Comissão Interamericana no presente caso. É que os créditos dos peticionários são os primeiros precatórios alimentares na ordem cronológica a serem pagos desde o ano de 1999, ou seja, após a Municipalidade ter feito o pagamento do Crédito 01/99, deixou de pagar todos os precatórios alimentares a partir do 02/99, inclusive.
- 36-Em resumo: desde 1999 não há pagamento de precatórios alimentares no Município de Santo André, apesar de, anualmente, milhões de reais estarem sendo direcionados para a quitação dos não-alimentares (maioria de indenizações por desapropriações).
- 37-Por isso, qualquer ato desta D. Comissão Interamericana em benefício dos peticionários não irá, de forma alguma, violar a Constituição Federal. Pelo contrário, por meio da observância da violação das normas internacionais demonstradas na inicial, a Comissão efetivará internamente – apesar de não ser o fim desta instância internacional - princípios fundadores da Carta Magna, que não têm sido implementados no âmbito nacional.
- 38-Por fim, o denunciado cita o artigo 100, § 1º. da Constituição Federal para afirmar que os débitos serão corrigidos no momento do pagamento. De nada adianta, contudo, existirem garantias de preservação da moeda, em dívida, por meio de atualização monetária e incidência de juros de mora pelo pagamento em atraso se, na prática, tais



garantias deixam de existir porque a própria inadimplência neutraliza qualquer possibilidade de exigir o pagamento por outros meios.

39-Mais uma vez, as escusas apresentadas não são suficientes para tolerar a inércia estatal brasileira e, muito menos, obstar a atuação desta D. Comissão.

V – TEMPESTIVIDADE DA PETIÇÃO

- 40-No que tange ao prazo para a interposição da petição, mais uma vez falha o Estado denunciado ao considerá-la intempestiva, por pressupor que anos se passaram da violação, que não é de natureza continuada, mas uma violação de "direitos que deixam seqüelas em decorrência da suposta conduta delituosa".
- 41-Ora, data maxima venia, em que pese o ilustrado conhecimento da defensoria estatal, é extremamente forçoso querer adaptar o presente caso às jurisprudências dos casos Blake e Martin Alfonso Del Campo Dodd, para afastar a natureza contínua das violações.
- 42-Na primeira jurisprudência citada, a privação de liberdade e morte do senhor Blake é um ato isolado que se consumou há anos. No presente caso, a Municipalidade, a cada ano, deixa de praticar os atos que efetivem os direitos das vítimas, ou seja, é um ato omissivo contínuo e permanente, violador dos direitos da vítimas, que só será expungido no exato momento em que os precatórios forem efetivamente pagos e os credores puderem utilizá-los para a manutenção de uma vida digna.



- Na segunda jurisprudência (caso Martin Alfonso 43-Del Campo Dodd), impossível fazer qualquer paralelo com o sofrimento dos denunciantes. Inviável considerar que o não pagamento, o desespero das vítimas pelo recebimento e a privação de utilização desses valores para a manutenção de uma vida honrada seja uma "simples" següela do comportamento omissivo delituoso da Municipalidade.
- 44-Para se comprovar a continuidade das violações alegadas, basta verificar que desde o início do processo judicial, em 1994, 204 servidores já faleceram (doc.11), em sua maioria idosos, em péssimas condições de manutenção de tratamentos médicos adequados. De acordo com as datas dos óbitos, a estimativa é de que. a cada ano, cerca de 13,6 credores idosos, na presente denúncia, falecem sem receber seus créditos alimentares.
- 45-Quantos anos mais serão necessários para acabar com todos os credores, já no fim de suas vidas? É possível admitir a morte anual desses funcionários como sequelas do ato omissivo da Municipalidade?
- 46-Como se não bastasse, os funcionários que restam sofrem, com freqüência, quando muitos precisam de empréstimos bancários para pagamento de tratamentos médicos, sendo que possuem créditos do Poder Público para receber. Essa situação e outras mais desesperadoras foram expostas pelos funcionários e suas viúvas em inúmeras audiências públicas promovidas pela Câmara Municipal de Santo André para tratar do assunto.
- 47-Conforme o DVD incluso (doc. 4), que contém poucos minutos da última audiência promovida em 17 de abril de 2008, o secretariado municipal tem comparecido apenas para explicar e justificar a



inadimplência arrastada há anos. Em nenhum momento, entretanto, há demonstração de efetiva disposição para solucionar o problema. Mesmo diante de milhares de funcionários credores necessitados, em estado de desespero, não há qualquer movimento do Executivo Municipal para suprir seus débitos.

48- Os depoimentos contidos no DVD são de vereadores e credores que desacreditam na Municipalidade e no Judiciário brasileiro, que ordenou o pagamento, mas nunca o efetivou. A luta por esse direito, foi, inclusive, comparada por um vereador local com "Las Madres de la Plaza de Mayo" argentinas.

49- Essas constantes reivindicações públicas feitas na Câmara Municipal, durante anos, bem demonstra a ininterrupta necessidade dos funcionários e a continuidade da omissão da Municipalidade.

50- Estando, portanto, perfeitamente configurada e demonstrada a continuação e a permanência da violação, não há data certa para medir a razoabilidade de tempo para interposição da petição, sendo que os peticionários reafirmam os mesmos argumentos expendidos na inicial para a não aplicabilidade do prazo de seis meses para apresentação da denúncia.

VI - PEDIDO

51- Ante todo o exposto, os peticionários rechaçam as alegações oferecidas pelo Estado brasileiro, reiteram o pedido inicial e requerem, especificamente, que esta Egrégia Comissão: (i) conheça a



<u>extemporaneidade das informações</u> por ele prestadas; (ii) <u>aprecie a matéria tangente à violação do artigo XI da Declaração</u> – direitos sociais relativos à alimentação, vestuário e habitação; (iii) Declare expressamente que o presente caso é admissível, em razão de ter se <u>configurado a exceção prevista no artigo 31, 2 do Regulamento da Comissão</u> e (iv) reconheça a <u>tempestividade</u> da presente denúncia.

Termos em que, P. deferimento,

Santo André, 20 de agosto de 2008.

FERNANDO ROMERA STÁBILE ADVº. OAB SP 242.993

CAROLINE ROMERA STÁBILE ADV^a. OAB SP 227.994

PEDRO STÁBILE NETO ADVº. OAB SP 49.652